



PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. NICOLETTI)

Dispõe sobre a realização de sindicância de vida pregressa e investigação social para concursos públicos no âmbito da administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização de sindicância de vida pregressa e investigação social para concursos públicos destinados ao provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública federal devem realizar sindicância de vida pregressa e investigação social nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos.

§ 1º Na investigação social de que trata o caput deste artigo, serão eliminados do concurso os candidatos que:

I – sejam considerados inelegíveis nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

II – comprovadamente, tenham relacionamento ou vínculo com pessoas integrantes de organizações ou associações criminosas ou terroristas;

III – tenham feito declaração falsa ou omitido registro relevante sobre sua vida pregressa e idoneidade moral;

IV – deixem de apresentar quaisquer das certidões, atentados e cópias de documentos exigidos no edital do certame;

V – apresentem certidão, atestado ou cópia de documento falso ou adulterado;



* C D 2 5 4 1 0 2 3 4 5 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

VI – sejam condenados, em sentença definitiva, por crime cujo efeito da condenação seja a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, enquanto não ocorrer a reabilitação; e

VII – tenham antecedentes criminais incompatíveis com o exercício do cargo ou emprego público, na forma de regulamento.

§ 2º O órgão ou entidade, nos termos definidos no edital do concurso, definirá a forma e o procedimento pelo qual haverá a realização da sindicância de vida pregressa e investigação social nos concursos públicos de que trata esta Lei.

Art. 3º A obrigatoriedade de que trata o art. 2º desta lei não se aplica aos concursos cujos editais tenham sido publicados antes da data de vigência desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, o texto constitucional prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Nesse contexto, este projeto de lei visa trazer parâmetros balizadores para a realização de investigação social em concursos públicos, que surge como instrumento para avaliar a idoneidade moral e social dos candidatos a cargos e empregos públicos, visando garantir o ingresso de servidores comprometidos com os princípios da Administração Pública.

Tal implementação mostra-se necessária, na medida em que a falta de regulamentação e de critérios objetivos para a realização da investigação social colocam em risco o próprio interesse público, com a permissão de ingresso no serviço público de pessoas que não estejam comprometidos com os princípios regentes da administração pública. Isso porque a investigação social tem por objetivo verificar se o candidato possui idoneidade moral, conduta ilibada e procedimento irrepreensível para o exercício das atribuições inerentes aos cargos e empregos públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2025.

NICOLETTI
Deputado Federal UNIÃO/RR

Apresentação: 02/04/2025 18:09:25.097 - Mesa

PL n.1442/2025



* CD 254102345500 *